SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061252 - MT (2023/0089728-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	K F I B
OUTRO NOME	:	K F I M
ADVOGADO	:	DIONATAN GOMES DUARTE - PR071613
RECORRIDO	:	A M
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MATOS BORGES - MT011068B
		VINICIUS PULIDO GUADANHIN - MT011006B
		MARCEL ANGELOS DE MACEDO - MT011009A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em ação de partilha de bens e alimentos.

2. A controvérsia trata da exigência de custas iniciais após homologação de acordo.

3. O Juízo de primeiro grau homologou o acordo, extinguiu o processo com resolução de mérito, dispensou as custas processuais remanescentes e determinou o pagamento das custas de ingresso em 50% para cada parte.

4. A Corte de origem manteve a sentença e afirmou que a dispensa do art. 90, § 3º, do CPC alcança apenas custas remanescentes, que a gratuidade fora deferida de modo provisório e que faltou comprovação para sua manutenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 90, § 3º, do CPC dispensa o pagamento de todas as custas não recolhidas até a homologação do acordo, inclusive as iniciais; e (ii) saber se o art. 505 do CPC impede o reexame da gratuidade da justiça, por força da preclusão *pro judicato*.

Documento eletrônico VDA60047157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f53b157-389e-4582-8af8-e6ee9dbaf818

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o art. 90, § 3º, do CPC deve ser interpretado restritivamente, de modo que a dispensa alcança apenas as custas processuais remanescentes, e não as custas iniciais.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese fundada no art. 505 do CPC não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte de origem sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 90, § 3º, 505, 1.022, II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.150.654/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f53b157-389e-4582-8af8-e6ee9dbaf818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061252 - MT (2023/0089728-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	K F I B
OUTRO NOME	:	K F I M
ADVOGADO	:	DIONATAN GOMES DUARTE - PR071613
RECORRIDO	:	A M
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MATOS BORGES - MT011068B
		VINICIUS PULIDO GUADANHIN - MT011006B
		MARCEL ANGELOS DE MACEDO - MT011009A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em ação de partilha de bens e alimentos.

2. A controvérsia trata da exigência de custas iniciais após homologação de acordo.

3. O Juízo de primeiro grau homologou o acordo, extinguiu o processo com resolução de mérito, dispensou as custas processuais remanescentes e determinou o pagamento das custas de ingresso em 50% para cada parte.

4. A Corte de origem manteve a sentença e afirmou que a dispensa do art. 90, § 3º, do CPC alcança apenas custas remanescentes, que a gratuidade fora deferida de modo provisório e que faltou comprovação para sua manutenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 90, § 3º, do CPC dispensa o pagamento de todas as custas não recolhidas até a homologação do acordo, inclusive as iniciais; e (ii) saber se o art. 505 do CPC impede o reexame da gratuidade da justiça, por força da preclusão *pro judicato*.

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o art. 90, § 3º, do CPC deve ser interpretado restritivamente, de modo que a dispensa alcança apenas as custas processuais remanescentes, e não as custas iniciais.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese fundada no art. 505 do CPC não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte de origem sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 90, § 3º, 505, 1.022, II, 1.025 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.150.654/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por K. F. I., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de partilha de bens e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 412-413):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGADO. (ART. 90, § 3º, DO CPC). DETERMINAÇÃO RECOLHIMENTO CUSTAS INICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDA EM CARÁTER PROVISÓRIO E EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> O art. 90, § 3°, do CPC, estabelece que: "Se a transação ocorrer antes da sentença, as

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver".

Portanto, são devidas as custas iniciais que somente não foram recolhidas na distribuição da ação em razão da gratuidade de justiça deferida à apelante em caráter provisório e excepcional, ressaltando o Juiz que o recolhimento se daria ao final da demanda.

Não havendo provas da hipossuficiência, não pode ser mantida a gratuidade da justiça deferida em caráter provisório e excepcional.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 90, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou o pagamento das custas iniciais após a homologação do acordo, quando todas as custas não recolhidas deveriam ser classificadas como remanescentes; e

b) 505, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria decidido novamente questão já decidida, ao afastar a gratuidade deferida, incorrendo em ofensa à preclusão *pro judicato*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a isenção do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 442-444.

O recurso especial foi admitido (fls. 447-450).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de partilha de bens e alimentos. O Juízo de primeiro grau homologou o acordo, extinguiu o processo com resolução de mérito e dispensou o pagamento das custas processuais finais remanescentes, determinando o pagamento das custas de ingresso na proporção de 50% para cada parte.

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

A Corte de origem desproveu a apelação e manteve a sentença, consignando que há distinção entre custas judiciais, taxa judiciária e custas remanescentes e que a gratuidade havia sido deferida em caráter provisório e excepcional, com postergação do recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo.

I - Art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a norma processual dispensaria o pagamento de todas as custas não recolhidas até a homologação do acordo, por serem remanescentes, de modo que o acórdão, ao exigir o pagamento das custas iniciais, contrariou o texto legal.

O acórdão recorrido afirmou que o dispositivo alcança apenas custas processuais remanescentes e que há distinção entre custas judiciais, taxa judiciária e custas remanescentes. Concluiu que as custas iniciais são devidas, pois não se enquadram na dispensa do § 3º, consignando que a gratuidade foi deferida em caráter provisório e excepcional, com a postergação do recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 415-416):

> A apelante discorda do comando judicial que fez a ressalva quanto ao pagamento das custas de ingresso, isto é, que devem ser pagas, sob o argumento que o § 3º do art. 90 do CPC engloba todas as custas e despesas processuais pendentes de pagamento, inclusive as iniciais.
>
> Não prosperam os argumentos da apelante, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, há uma distinção entre custas judiciais, taxa judiciária e custas remanescentes, e que as partes não estão isentas do recolhimento em caso de acordo.
>
> [...]
>
> Não bastasse isso, colhe-se do despacho inicial, que a gratuidade foi deferida à apelante em caráter provisório e excepcional: "II. A hipossuficiência alegada pela autora deve ser ponderada, pois embora a ausência de qualquer documento comprobatório, a narrativa inicial sugere a existência de considerável patrimônio a ser partilhado. Sendo assim, defiro, em caráter provisório e excepcional, o recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo, ou assim que evidenciada a mudança da situação fático-econômica descrita na inicial."

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

> Dessa decisão não houve recurso por parte da apelante, e por ocasião da interposição do recurso de apelação, apesar de pugnar pela manutenção da gratuidade da justiça, não apresentou provas que justificassem seu pedido tampouco seu deferimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC deve ser interpretada de forma estrita, restringindo-se às custas processuais remanescentes, assim compreendidas aquelas surgidas durante o trâmite da ação, não abrangendo as custas iniciais.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 90, § 3º, DO CPC/15. TRANSAÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS REMANESCENTES. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INVIABILIDADE DE ESTENDER A DISPENSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.
>
> **1. A isenção prevista no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma estrita, restringindo-se à dispensa do pagamento das custas processuais surgidas durante o trâmite da ação, não abrangendo as custas iniciais.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.150.654/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL NÃO ABRANGIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, " [d]espesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais. O art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes" (REsp 1.880.944/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021).**
>
> 2. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu pela necessidade de recolhimento da taxa judiciária, porquanto "a execução, embora satisfeita com o cumprimento do acordo, movimentou a máquina judiciária por quase dois anos, impondo a prática de atos expropriatórios suficientes para caracterizar o fato gerador

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

> do tributo previsto pelo art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.608/2003". Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.542.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido assentou que a verba exigida corresponde às custas de ingresso, cujo recolhimento havia sido apenas postergado em razão do deferimento provisório da gratuidade da justiça. Desse modo, ao concluir que tais valores não são alcançados pela dispensa das custas processuais remanescentes, a Corte de origem decidiu em conformidade com a orientação desta Corte Superior. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 505, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão decidiu novamente questão já decidida ao afastar a gratuidade anteriormente deferida, incorrendo em ofensa à preclusão *pro judicato*.

A questão referente à preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505 do CPC, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, o qual se limitou a consignar que a gratuidade da justiça havia sido deferida em caráter provisório e que, por ocasião da apelação, a parte não apresentou provas aptas a justificar a manutenção do benefício.

Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR,

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Vale salientar que, ausente pronunciamento da origem sobre a alegada impossibilidade de reexame da gratuidade da justiça por força da preclusão, cabia à parte recorrente suscitar a matéria em embargos de declaração. Mantida eventual omissão, o recurso especial deveria demonstrar violação ao art. 1.022, II, do CPC, a fim de viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

No caso, contudo, não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, tampouco alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da tese federal relativa ao art. 505 do CPC, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 5fc2a96f-f6d6-407e-b229-9318fe4ed7b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.061.252 / MT

Número Registro: 2023/0089728-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019236220198110045

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: K F I B
OUTRO NOME	: K F I M
ADVOGADO	: DIONATAN GOMES DUARTE - PR071613
RECORRIDO	: A M
ADVOGADOS	: FERNANDO DE MATOS BORGES - MT011068B VINICIUS PULIDO GUADANHIN - MT011006B MARCEL ANGELOS DE MACEDO - MT011009A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: a072d0be-d3fb-4970-9107-3a1140935d91

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: a072d0be-d3fb-4970-9107-3a1140935d91